



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06/08/1996	
C		Rubrica

406

Processo nº : 13858.000140/92-11
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.098
Recurso nº : 92.184
Recorrente : MORLAN - METALÚRGICA ORLANDIA S/A
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. Não há previsão legal para se efetuar a correção monetária com base na TRD do recolhimento cuja compensação foi autorizada pelo art. 80 da Lei nº 8.383/91. **Recurso negado.**

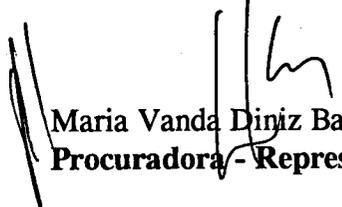
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORLAN - METALÚRGICA ORLANDIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (relator), Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Tiberany Ferraz dos Santos. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Paulo César Antunes Macera. Designado o Conselheiro Celso Angelo Lisboa Gallucci para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator-Designado


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° : 13858.000140/92-11
Acórdão n° : 203-02.098
Recurso n° : 92.184
Recorrente : MORLAN - METALÚRGICA ORLANDIA S/A.

RELATÓRIO

Contra Morlan Metalúrgica Orlandia S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no valor total correspondente a 212.610,51 UFIR, incluindo-se nesse montante a multa e os juros de mora cabíveis.

O crédito tributário lançado refere-se à falta de recolhimento do imposto relativo à primeira quinzena de janeiro/92, procedimento este que infringe as normas dos artigos 54; 55 I, II c; 62; 63 II, 107 II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto n° 87.981/82.

Devidamente notificada, a autuada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 10/17, instruída com os Documentos de fls. 18/35, alegando, em síntese, que a exigência constante do auto de infração não procede, vez que o débito apurado foi compensado com os valores pagos a título de TRD, nos termos autorizados pela Lei n° 8.383/91, artigos 80 e 81.

Aduz, ainda, a impugnante que, à época da vigência da Lei n° 8.177/91, por força de seu artigo 9º, recolheu o IPI acrescido dos encargos relativos à TRD durante o período de fevereiro a junho/91, quando adveio a Lei n° 8.218/91, corrigindo o equívoco ao determinar que a incidência da TRD recaísse sobre os débitos vencidos, equivalendo-se a juros de mora. Posteriormente, com a edição a Lei n° 8.383/91, face aos seus já citados artigos 80 e 81, a empresa efetuou a compensação da TRD, recolhida durante a vigência da Lei n° 8.177/91, com o imposto apurado referente à primeira quinzena de janeiro/92, tendo sido o saldo de imposto a pagar totalmente absorvido.

Na Informação Fiscal de fls. 37/38, manifesta-se o autuante, expondo que, de fato, assiste razão parcial à impugnante, pois a mesma tem o direito de compensar as parcelas pagas a título de TRD, demonstrados no Documento de fls. 33 anexado à impugnação, porém, tais parcelas não podem ser atualizadas na forma do demonstrativo constante do referido documento. A autuada tem o direito de compensar o valor de Cr\$ 21.255.651,63, transformados em número de UFIR, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n° 8.383/91. Assim, o lançamento do crédito tributário fica retificado para 144.826,04 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13858.000140/92-11
Acórdão n° : 203-02.098

Tendo em vista as considerações e os demonstrativos expostos às fls. 40/42, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a ação fiscal, para admitir a compensação do valor pago pela autuada a título de TRD, na forma prevista nos artigos 80 e 81 da Lei n° 8.383/91, alterando-se o crédito tributário exigido de 212.610,51 UFIR para 144.826,04 UFIR.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 46/52 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000140/92-11
Acórdão nº : 203-02.098

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se, em resumo, de recolhimento indevido, a título de TRD referente ao período de fevereiro a junho de 1991, que foi compensado por ocasião do recolhimento do IPI, na primeira quinzena de janeiro de 1992 e cujo valor da correção monetária foi entendido pelo julgador singular como falta de recolhimento daquele imposto.

Indubitavelmente, o instituto da compensação está claramente expresso no art. 66, § 3º da Lei nº 8.383/91 o qual, inclusive, estabelece que o valor será “corrigido monetariamente com base na variação da UFIR”, em que pese referir-se apenas a “imposto ou contribuição”. Todavia, partindo do princípio “que o acessório acompanha o principal”, o valor pago a título de TRD, no caso referente a recolhimento de IPI, está abrangido no predito dispositivo legal.

Especificamente, o art. 80 e o inciso III, do art. 81, da mesma Lei, definem de forma clara sobre a compensação da TRD recolhida, em relação à parcela do IPI, a partir de 04.02.1991.

Todavia, deflui do Demonstrativo da Compensação (fls. 33), que a recorrente, nos cálculos, corrigiu as parcelas, mensalmente, sendo que a primeira foi em fevereiro de 1991 e as demais no meses subseqüentes.

É cediço que o STF entendeu inconstitucional a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, como índice de correção monetária, inclusive, a posição desta Colenda Terceira Câmara tem sido unânime, máxime, nos créditos tributários da União em que a exigência da correção monetária com base na TRD não tem base jurídica, relativamente àquele período.

Assim, na espécie dos autos cabe compensar os valores pagos indevidamente a título de TRD, todavia, segundo reiterada jurisprudência deste Colegiado, baseada em decisão do Excelso Pretório, a correção monetária (sobre os valores pagos indevidamente a título de TRD) deve ser calculada somente a partir de 1º de agosto de 1991.

Em resumo, consoante a Súmula nº 46 do extinto TFR, jurisprudências do STF, que versam sobre correção monetária quando da devolução do pagamento indevido e, ainda, o princípio constitucional da isonomia, eis que o poder público corrige os seus créditos, afigura-se correta a compensação realizada pela recorrente, exceto quanto a correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13858.000140/92-11

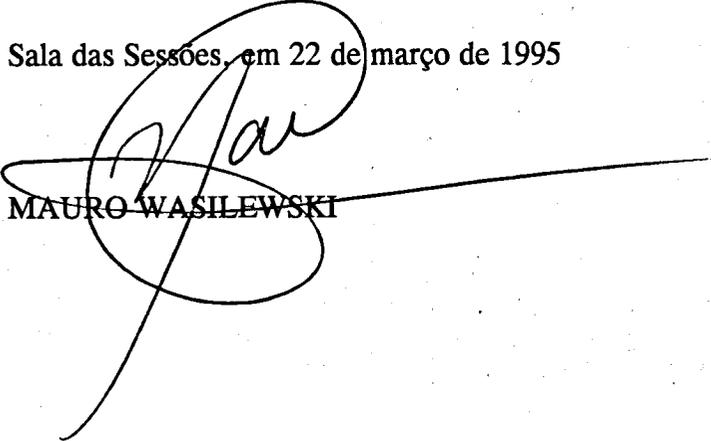
Acórdão n° : 203-02.098

calculada anteriormente a agosto de 1991, sobre os valores pagos indevidamente a título de TRD.

Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial no sentido de que os valores recolhidos indevidamente sejam corrigidos, todavia, apenas a partir de 1º de agosto de 1991, ou seja, excluída a correção do período entre 04.02 a 31.07.1991.

Por derradeiro, é oportuno alertar que o recurso refere-se apenas a parcela da “correção monetária sobre os valores da TRD, recolhidos indevidamente”, eis que sobre os valores originais pagos a título de TRD o julgador singular já havia entendido correta a compensação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000140/92-11

Acórdão nº : 203-02.098

VOTO DO CONSELHEIRO CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR - DESIGNADO

Autorizou o inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.383, de 30.12.91 a compensação dos valores referentes à TRD recolhidos em relação à parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

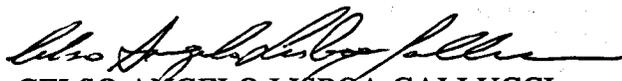
Defende a recorrente ter direito de compensar o valor então recolhido corrigido monetariamente pela própria TRD. Assim, a mesma TRD que se entende não servir como fator de indexação monetária para os créditos tributários a favor do Fisco, deveria ser - segundo interpreta a recorrente - utilizada na mesma função indexadora quando o crédito fosse a favor do contribuinte. Evidentemente não se pode aceitar esta tese. Falta, na verdade, previsão legal para a correção monetária pretendida.

O artigo 66 ("caput" e § 3º) do mesmo diploma legal dispõe que nos casos de pagamento indevido de tributo poderá o contribuinte efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, devendo a compensação ser efetuada pelo valor do imposto corrigido com base na variação da UFIR.

Trata-se de permissão para compensação de indébitos ocorridos após a edição daquela lei, pois a referência para se efetuar a correção pela UFIR, fator de correção monetária criado pela própria lei, espanca qualquer dúvida a este respeito.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Salas das Sessões em 22 de março de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI